



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 013/2017

Acrescenta o art. 25-A e 97-A, na Lei Orgânica do Município de Guaçuí, com fim de assegurar aos Vereadores 13º salário e 1/3 de Férias e tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

O **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, aprovou e ele promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º. Fica criado os seguintes artigos na Lei Orgânica do Município de Guaçuí:

"Artigo 25-A. São assegurados aos Vereadores do Município de Guaçuí:

I – 13º (décimo terceiro) salário.

II - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal,

III – revisão geral anual dos seus subsídios, nos termos da Constituição Federal."

"Artigo 97-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

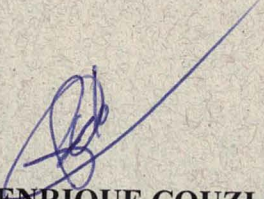
I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 20 de julho de 2017.


PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente Câmara Municipal de Guaçuí